

**UMA INTRODUÇÃO AO TEXTO
O *ESTADO ÉTICO* E O *ESTADO POIÉTICO* PARA
CIENTISTAS DO ESTADO**

Gabriel Afonso Campos^{*}

Resumo: Resenha do texto "O Estado ético e o Estado poiético", publicado em 1998, no volume 27 da Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Palavras-chave: Filosofia do Estado; Curso de Ciências do Estado; Estado Ético; Estado Poiético.

**AN INTRODUCTION TO THE TEXT
"THE *ETHICAL STATE* AND THE *POIETIC STATE*" FOR
STATE SCIENTISTS**

Abstract: Review of the text "The Ethical State and the Poietic State," published in 1998 in volume 27 of the Journal of the Court of Accounts of Minas Gerais.

Keywords: Philosophy of the State; State Sciences Program; Ethical State; Poietic State.

UNA INTRODUCCIÓN AL TEXTO "EL *ESTADO ÉTICO* Y EL *ESTADO POIÉTICO*" PARA CIENTÍFICOS DEL ESTADO

Resumen: Reseña del texto "El Estado ético y el Estado poiético", publicado en 1998, en el volumen 27 de la Revista del Tribunal de Cuentas de Minas Gerais.

Palabras clave: Filosofia del Estado; Carrera de Ciencias del Estado; Estado Ético; Estado Poiético.

1 Introdução

Um dos textos fundamentais da *Escola Jusfilosófica Mineira*, inspirador de diversas outras pesquisas desde sua publicação, em 1998, *O Estado ético e o Estado poiético* sumariza várias publicações e ideias de seu autor, Joaquim Carlos Salgado, professor titular de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFMG, sob cuja direção o bacharelado em Ciências do Estado foi instalado, em 2009¹.

* Bacharel em Ciências do Estado, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9699-4411>. Contato: gabriel-afonso@ufmg.br.

¹ Para uma introdução ao pensamento de Salgado e à *Escola Jusfilosófica Mineira*, veja-se DUARTE, Layon Duarte. *Estado, poder e liberdade*: uma reflexão a partir dos culturalismos de Nelson Nogueira Saldanha e Joaquim Carlos Salgado. 2018. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 80-139; e HORTA, José Luiz Borges. Sobre o projeto jusfilosófico

Seu argumento central se radica na tese de que a organização estatal legítima é aquela que possui origem na vontade do povo – e não na de um ser transcendente -, que a manifesta por meio de técnicas jurídicas e cuja finalidade é a declaração e a concretização dos direitos fundamentais. Nos termos do próprio autor, “Estado de Direito não é apenas o que garante a aplicação do direito privado, como no Estado romano, mas o que declara os direitos dos indivíduos e estabelece a forma do exercício do poder pelo povo, reconhecido como seu único detentor, de tal forma que a estrutura de poder traçada pela Constituição do Estado é montada tendo em vista essa declaração e garantia, como ocorre com a divisão da competência para o exercício do poder do Estado”².

Mais do que um simples apelo ao princípio da soberania popular, o texto propõe uma recuperação do papel do direito como instrumento de concretização de valores éticos, e não apenas como uma ferramenta a ser utilizada desmesuradamente, com fins econômicos e particularistas, por quem se apodera de um cargo público ou conquista a aquiescência das massas. A legitimação do Estado implica seu compromisso com o direito, uma vez que ele “constitui o caminho mais adequado para a consecução do ideal ético consubstanciado no Estado de Direito”³.

A finalidade ética do Estado, por sua vez, deve ser compreendida à luz da teoria do Direito como um *maximum* ético, isto é, a partir da constatação de que o Direito é a forma mais avançada de reconhecimento e universalização de valores éticos. Não é, contudo, qualquer um desses valores que ingressa na dimensão jurídica, mas somente os que são comuns aos diversos grupos que compõem uma determinada sociedade. Havendo um tal consenso – que é a consciência de que aqueles valores são bens obrigatoriamente devidos a todos -, são formalmente declarados como direitos, como coisa devida, e, finalmente, concretizados na vida do povo. Sua universalidade, nada obstante, não se restringe ao fato de serem reconhecidos quantitativamente por todos ou pela maioria dos membros da comunidade política, mas por serem justamente os valores mais elevados do conjunto de valores, ou seja, por situarem-se acima dos demais e por conferirem unidade ao *ethos* de um povo, mesmo que uma maioria circunstancial não os considere enquanto tais. A positivação desse *maximum* na forma de direitos fundamentais é, em outros termos, o termo do processo ético na História⁴.

de Joaquim Carlos Salgado: do sistema de Hegel a uma Filosofia(hegeliana)-do-Estado-e-do-Direito. *Astrolábio: Revista Internacional de Filosofia*, v. 29, p. 1-29, 2024.

² SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 27, n. 2, 1998, p. 9.

³ HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 36.

⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de Justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 9-10.

Antagonista ao Estado ético é o Estado poiético. Sua finalidade não é a realização dos direitos fundamentais, mas sim a produção de efeitos econômicos. Nele, direitos sociais deixam de ser concretizados, direitos adquiridos são violados e a insegurança jurídica torna-se comum. O poder se torna seu próprio fim, “pois que é sua tarefa primeira manter-se no poder e preservá-lo, e ao mesmo tempo como meio para realizar o objetivo técnico-financeiro de uma facção da sociedade civil. Não é mais o político que toma decisões fundamentais”⁵. Nesse sentido, órgãos estatais econômicos passam a tomar decisões políticas, o que implica uma usurpação do poder, pois a tomada de decisão ocorre por vias que não a representativa ou a direta. Prevalecem os critérios supostamente técnicos em detrimento de uma crítica da técnica a partir das dimensões da legitimidade, da legalidade e da realização da justiça. Instaura-se uma lógica perversa: disfarçado em meios a critérios neutros e argumenta-se, *ad terrorem*, que direitos devem ser mitigados e que o sistema democrático e a Constituição necessitam de reparos.

O texto revela ecos de Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, Kant, Hegel e Lima Vaz. Este último, filósofo brasileiro nascido em 1927, é decisivo para o desenvolvimento do pensamento de Salgado e se propôs a resgatar teses de Tomás de Aquino a partir de uma perspectiva hegeliana, o que torna possível o situarmos na esfera do tomismo transcendental⁶. Comum tanto a Salgado quanto a Lima Vaz é a crítica à burocracia e a uma civilização que paulatinamente parece se esquecer da dimensão ética, jurídica e política que deve circunscrever toda a obra e trabalho humanos. Isso porque o ser humano não deve ser reduzido a sua dimensão poiética, isto é, à capacidade de produzir objetos que lhe proporcionarão mais ou menos bem estar material. Deve, antes, ser considerado como um ente dotado de liberdade e, por isso, racional, moralmente responsável por seus atos e, acima de tudo, digno, não podendo ser tratado meramente como uma coisa. Sua finalidade é sua própria liberdade, e não exclusivamente a produção de valor material ou econômico.

O texto de Salgado nos ensina a primazia dos valores éticos e jurídicos acima da simples técnica e do benefício material. Nesse sentido, *O Estado ético e o Estado poiético* não deve ser entendido apenas como uma crítica à política econômica dos governos brasileiros da década de 1990. A obra, na realidade, ainda conserva sua atualidade. Seja porque tal política foi continuada, em muitos aspectos, pelos governos das décadas seguintes, seja sobretudo porque a recuperação do ético se faz urgente ante à mensuração puramente econômica ou

⁵ SALGADO, O Estado ético e o Estado poiético, *cit.*, p. 13-14.

⁶ ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Lima Vaz: hegeliano ou tomista?. In: FERREIRO, Héctor; HOFFMANN, Thomas Sören; BAVARESCO, Agemir. (Org.). *Os aportes do itinerário intelectual de Kant a Hegel - Comunicações do I Congresso Germano Latinoamericano sobre a Filosofia de Hegel*. Porto Alegre: Editora Fi; EDIPUCRS, 2014, v. 1, p. 1171-1192.

técnica da vida e da pessoa humana, como se o sujeito fosse uma coisa reduzida a sua dimensão biológica ou produtiva⁷. Na verdade, reduzir o homem a sua existência material em nome do realismo biológico ou econômico acabou se mostrando a origem de todos os regimes totalitários⁸.

Aos cientistas do Estado, a obra é um lembrete de que valores éticos – e, portanto, jurídicos – se situam acima da ordem econômica e técnica. É um lembrete aos que, esquecendo-se dos bens éticos e jurídicos que devem ser tutelados e preservados pelo Estado, sucumbem à tentação do tecnicismo, dos números, das estatísticas, dos dados supostamente neutros, da confiança cega e encantada na inteligência artificial em troca de nacos do poder conquistados às cotoveladas ou de migalhas de influência em troca de tudo aceitar e fazer⁹. Se o Estado deve ser concebido acima do plano técnico, econômico, mercadológico, então, não apenas no passado, mas também hoje, é necessário pensá-lo em chave filosófica e ética. A política não deve ser reduzida a sua dimensão puramente técnica, mas deve ser envolvida em uma série de considerações de ordem moral e jurídica. Evidentemente, o progresso científico, técnico, material e econômico não deve ser descartado. No entanto, necessita ser suprassumido para a concretização da liberdade humana. Em sentido mais amplo, nenhuma ciência tem o direito de ser imoral, quanto mais uma ciência do Estado!

E, mais importante do que compreender o Estado assim, é nele sempre agir desse mesmo modo.

⁷ Imprescindível para a compreensão do valor do ser humano é uma Filosofia da Dignidade Humana. Nesse sentido, ver SALGADO, Karine. *A filosofia da dignidade humana: por que a essência não chegou ao conceito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010; e SALGADO, Karine. *A Filosofia da Dignidade Humana: a contribuição do alto medievo*. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

⁸ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 9-11.

⁹ Sobre a inteligência artificial, diz Salgado que suas regras técnicas não possuem a natureza de norma jurídica, mas devem tão-somente fornecer subsídios para a tomada de decisão daquele que cria ou aplica o Direito. A tese, creio, aplica-se não somente à inteligência artificial, mas a todas as técnicas e conhecimentos científicos que insistem em se situar acima da dimensão ética e jurídica. Vale a pena a leitura literal: “a inteligência artificial no direito entra apenas como elemento de fato. De nenhum modo tem presença de validade formal jurídica, nem como legislação nem como aplicação. No Estado de Direito o monopólio da jurisdição e da legislação é elemento necessário da justiça formal. Criar o direito, quer através de posição ou de reconhecimento (como no costume jurídico), que é um modo de posição da norma no sistema, é ato do exclusivo poder do Estado de Direito. A produção de regras técnicas para a apuração de fatos a serem subsumidos no pressuposto da norma jurídica não tem e não pode ter a natureza de norma jurídica. Esta pertence à esfera ética do sistema de normas jurídicas, cuja função e finalidade é realizar a justiça. A técnica da inteligência artificial pode ser importante para o levantamento de fatos que o direito pretende regular segundo sejam conscientes politicamente ou eticamente de justiça ou ainda de qualquer modo axiologicamente necessários. Não se deve confundir o direito com regras técnicas de apuração de fatos para a aplicação das normas jurídica. Mesmo as regras que regulam juridicamente a apuração de fatos, se são postas pelo direito, não se confundem com as regras técnicas de natureza puramente poiéticas e especializadas como em uma perícia”. SALGADO, Joaquim Carlos. Inteligência Artificial e o Direito. *Revista de Ciências do Estado*, v. 10, n. 2, 2025, p. 12-13.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Lima Vaz: hegeliano ou tomista?. In: FERREIRO, Héctor; HOFFMANN, Thomas Sören; BAVARESCO, Agemir. (Org.). *Os aportes do itinerário intelectual de Kant a Hegel* - Comunicações do I Congresso GermanoLatinoamericano sobre a Filosofia de Hegel. Porto Alegre: Editora Fi; EDIPUCRS, 2014, v. 1, p. 1171-1192.
- DUARTE, Layon Duarte. *Estado, poder e liberdade*: uma reflexão a partir dos culturalismos de Nelson Nogueira Saldanha e Joaquim Carlos Salgado. 2018. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2018.
- HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.
- HORTA, José Luiz Borges. Sobre o projeto jusfilosófico de Joaquim Carlos Salgado: do sistema de Hegel a uma Filosofia(hegeliana)-do-Estado-e-do-Direito. *Astrolábio: Revista Internacional de Filosofia*, v. 29, p. 1-29, 2024.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de Justiça no mundo contemporâneo*: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Inteligência Artificial e o Direito. *Revista de Ciências do Estado*, v. 10, n. 2, p. 1-19, 2025.
- SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 27, n. 2, 1998.
- SALGADO, Karine. *A Filosofia da Dignidade Humana*: a contribuição do alto medievo. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- SALGADO, Karine. *A filosofia da dignidade humana*: por que a essência não chegou ao conceito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.
- SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

Como citar este artigo: CAMPOS, Gabriel Afonso. Uma introdução ao texto o Estado ético e o Estado poiético para cientistas do Estado. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 1–6, 2025.

*Recebido em 10.09.2025
Publicado em 19.11.2025*